



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10768.009075/2001-27
Recurso nº : 127.072
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.268

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo n° : 10768.009075/2001-27
Resolução n° : 303-01.268

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes na sessão plenária realizada em 21.10.2004 decidiu, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por entender que havia concomitância com processo judicial de mesmo de objeto em andamento.

O contribuinte que figurou como recorrente neste processo apresentou embargos de declaração com fundamento no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, e subsidiariamente no art.464 do CPC, para o fim de corrigir suposto erro de fato no qual incorreu o acórdão embargado. Anexou jurisprudência do Conselho de Contribuintes consubstanciada nos acórdãos proferidos com relação aos recursos 118.364, 103.004, 121.214 e 130.287, para explicitar o cabimento dos embargos propostos.

Apresentou tais embargos antes mesmo de tomar ciência oficial da decisão recorrida. Não resta dúvida quanto á tempestividade dos embargos, conforme se verifica pelos documentos de fls.229,230 e 231.

O acórdão n° 303-31.668, de 21.10.2004, teve base no voto-condutor apresentado pela Conselheira Anelise Daudt Prieto, Presidente desta Câmara, no qual a ilustre relatora diante da informação de que a matéria fora submetida ao Poder Judiciário, mas que inexistiam nos autos elementos que demonstrassem ter havido o trânsito em julgado da decisão judicial referida, propôs que a Câmara não conhecesse do mérito em face de ser a decisão no âmbito do Judiciário soberana e que, qualquer que viesse a ser, haveria de prevalecer sobre a administrativa.

O erro acusado pela respeitável embargante está em que de fato já havia decisão judicial transitada em julgado, e que fora justamente tal decisão o fundamento do pedido de compensação apresentado à SRF e denegado pela primeira instância julgadora sob o argumento de decadência do direito de pedir a restituição.

Afirma que por decisão judicial definitiva lhe foi reconhecido o direito ao crédito das contribuições para o FINSOCIAL recolhidas indevidamente, que sem tal decisão seu pedido seria impossível, e neste caso o termo inicial para a configuração da decadência se dá na data do trânsito em julgado da decisão judicial que deferiu o pedido.

Afirma que a matéria é idêntica a que foi apreciada e decidida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho, no acórdão n° 301-30.938, relator Carlos



Processo nº : 10768.009075/2001-27
Resolução nº : 303-01.268

Henrique Klaser Filho, no qual, por unanimidade de votos, se deu provimento ao recurso deste mesmo interessado com base no reconhecimento judicial e consoante Certidão de Trânsito em Julgado da ação declaratória.

Contudo, não consta ainda dos autos a referida certidão de trânsito em julgado. Embora no voto-condutor do citado acórdão 301-30.938 haja uma breve menção a uma Certidão do Trânsito em Julgado da ação declaratória nº 91.0120698-2, referente ao FINSOCIAL em benefício da ora embargante, **verifica-se que a mesma não foi ainda juntada aos presentes autos.**

A razão que impossibilitava o conhecimento do mérito era justamente a situação de pendência de decisão judicial definitiva, sendo evidente que uma eventual certeza que possa ser obtida quanto ao fato do trânsito em julgado, pela juntada de competente certidão, constituiria razão suficiente a que fossem acatados os embargos apresentados. Nestes termos a ilustre Presidente acatou os embargos a fim de que a matéria fosse reapreciada pelo plenário desta Terceira Câmara.

Entendo, contudo, que antes deste plenário apreciar o acolhimento dos presentes embargos deve ser determinada diligência à repartição de origem a fim de que intime o interessado a apresentar, no prazo legal, a Certidão de Trânsito em Julgado da decisão judicial em comento, anexando, ainda, a cópia da referida decisão judicial em seus precisos termos.

Pelo exposto, proponho a realização de diligência à repartição de origem para o fim acima especificado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


ZENALDO LOIBMAN - Relator